

Estância Balneária Estado de São Paulo

GP 475/2022 Proc. nº 11.604/2022 ¹ Itanhaém, 21 de julho de 2022.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 38, de 2022, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 59, de 2022, que recebi.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura objetiva classificar como Corredor Comercial a Rua Sebastião Moreira Lima, no Jardim Bopiranga, neste Município.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, cabe assinalar que a propositura versa matéria relacionada ao uso e ocupação do solo, interferindo diretamente no planejamento urbano.

Como é cediço, a ordenação do solo, por envolver a função administrativa de planejamento, é ato típico do Executivo, em especial quanto à iniciativa legislativa, devendo, assim, ser efetuada a partir de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mediante prévio estudo técnico e planejamento e consulta à população (art. 180, incisos I, II e V da Constituição Estadual).

Comment of 1629

35h47min

in 1984 / Love

S Hangama

nonjuste

0

Ao Processo Legislativo
Encaminhe-se à próxima sessão
Emaga de la completa del completa de la completa del completa de la completa della completa de la completa della comp

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA (Silvinho Investigador) Presidente

BALL BOLLANHAÉM

DI LANHAÉM

DVADO

ASSTRUMENTALISTÀNUIA

BALLA BOLLANHAÉM

DVADO

ASSTRUMENTALISTÀNUIA

ASSTRUMENTALISTÀNUIA

ASSTRUMENTALISTÀNUIA

ASSTRUMENTALISTÀNUIA

ASSTRUMENTALISTÀNUIA

MANTIDO

(O STESSIO CHDINARIA

108 /2022



Estância Balneária Estado de São Paulo

Com efeito, toda a política de desenvolvimento urbano tem caráter eminentemente administrativo, devendo ser executada pelo Poder Executivo, parte que possui visão global sobre toda a organização administrativa da cidade.

Um dos motivos, senão o principal deles, para essa designação de competência privativa é o próprio planejamento em si, em sentido amplo, que é constituído de diversos atos executivos, de natureza administrativa, como a contratação de técnicos, a realização de pesquisas, a previsão de problemas e a idealização das soluções possíveis, que só o Poder Executivo, por meio dos seus órgãos, está apto a realizar.

Por outro lado, a exigência de prévio estudo técnico e planejamento deflui do estabelecido no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal que atribui aos Municípios a responsabilidade pelo "adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" e do disposto no artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual Paulista, que obriga aos Municípios assegurarem "no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano (...) a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes".

Ademais, o artigo 181 da Constituição Estadual complementa esse preceito ao prever que a "lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes".

Vale dizer, em matéria como a que é tratada na propositura, que envolve ocupação racional da cidade – planejamento urbano – exige-se que qualquer alteração normativa seja precedida de estudos técnicos profundos e detalhados, com a especificação dos benefícios e prejuízos que possam advir dessa medida, só se justificando mudanças quando estas efetivamente atendam ao interesse coletivo e, principalmente, sejam voltadas à garantia da qualidade de vida da população, cuja participação no processo de planejamento municipal é absolutamente indispensável (Constituição Federal, artigo 29, XII e 182; Constituição Estadual, artigo 180, II).

Desse modo, qualquer projeto de lei que trate de matéria relativa ao uso e ocupação do solo, como é o caso, deve ter sua iniciativa



Estância Balneária Estado de São Paulo

desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo, o qual dispõe do suporte técnico necessário para avaliar a oportunidade e a conveniência da mudança da regulação preexistente, sendo vedado ao Poder Legislativo imiscuir-se nessa seara.

Ademais, não há notícias da realização de estudos pertinentes, detalhados e conclusivos norteados pelo interesse público, em benefício da sociedade local, inexistindo, por conseguinte, qualquer indício de planejamento ou comprovação de observância de diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor, conforme exigido no artigo 181 da Constituição Estadual. Também não consta que tenha havido a participação da sociedade local direta ou indiretamente por suas entidades ou associações, que pudessem de alguma forma expressar ou opinar sobre o assunto

O princípio da participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano é uma exigência da Constituição Estadual (arts. 180, II e 191).

Nessas condições, patente a inconstitucionalidade da propositura por vício formal no tocante à iniciativa, à ausência dos estudos técnicos prévios, da ampla consulta e debates públicos, além da não participação das entidades comunitárias envolvidas.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente decidido que a iniciativa legislativa nos casos que envolvam a ocupação e o uso do solo, é de competência exclusiva do Prefeito, pois dependem de estudos prévios e técnicos e audiências públicas que só o Poder Executivo local, por meio de seus órgãos, está apto a realizar. Não pode, pois, o Poder Legislativo promover alterações pontuais do zoneamento, em desconformidade com as diretrizes do Plano Diretor, nem editar normas urbanísticas sem a participação popular, assegurada por meio da realização de audiências públicas, e com usurpação de prerrogativa do Prefeito, a quem compete o planejamento urbano.

Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei Municipal nº 3.313, de 24 de maio de 2010, do Município da Estância Balneária de Ubatuba deste Estado — Norma que altera disposição da Lei nº 711/84, transformando a Rua Principal "Vereador José Alves Barreto", no Bairro da Fortaleza, para uso comercial — Zoneamento pontual — Ofensa ao princípio da isonomia



Estância Balneária Estado de São Paulo

– Alteração que não foi precedida de estudos técnicos, por parte dos órgãos competentes da Prefeitura do Município, e realizada sem prévia oitiva da população diretamente afetada – Necessidade de integração das leis de zoneamento às diretrizes fixadas no Plano Diretor – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada." (ADI nº 0373244-40.2010.8.26.0000, rel. Des. José Reynaldo, v.u., julgada em 16/03/2011).

"CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE)." (ADI nº 0494816-60.2010.8.260000, rel. Des. José Reynaldo, v.u., julgada em 14/09/2011).

Desse modo, ressalta evidente que o projeto usurpa do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis que disponham sobre uso e ocupação do solo, desobedecendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação dos poderes, com violação ao artigo 2º da Constituição Federal e aos artigos 5º, caput, 180, I, II e V, 181, caput e 144 da Constituição Estadual Paulista.

Por outro lado, ainda que fosse possível abstrair o vício de inconstitucionalidade acima apontado, observo que o projeto não reúne condições de prosperar, na medida em que a Rua Sebastião Moreira Lima, antiga Rua 26 do Jardim Bopiranga, que constitui a Marginal norte da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, já é classificada como Corredor Comercial.

Com efeito, de acordo com o Anexo 5 da Lei nº 1.082, de 22 de janeiro de 1977 - Lei de Uso e Ocupação do Solo, que descreve os perímetros das Zonas de Uso e Corredores Comerciais, o Corredor Comercial C.4 é constituído pela Avenida Marginal norte (lado praia) da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-55), desde a linha da divisa dos municípios de Itanhaém e de



Estância Balneária Estado de São Paulo

Peruíbe até a margem direita do Rio Itanhaém, estando nele compreendida a Rua Sebastião Moreira Lima.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que o projeto, além de inconstitucional, mostra-se inconveniente e contrário ao interesse público, tendo em vista que pretende dispor sobre matéria já disciplinada pela legislação municipal. E, inegavelmente, a mera repetição de norma legal vigente desatende o interesse público, na medida em que retira da lei um de seus elementos básicos, qual seja o de inovar na ordem jurídica.

Expostas, nesses termos, as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 38, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES ŒERVANTES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Silvio Cesar de Oliveira DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém